



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.467 - RJ (2015/0035959-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a condenação do agravante pela prática do crime de corrupção passiva, afastando a alegação de flagrante preparado e de vício na imposição da perda do cargo público, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
2. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 desta Corte, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.467 - RJ (2015/0035959-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 728/731, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, reconheci a impossibilidade de dar seguimento à referida irresignação, diante da incidência na espécie da Súmula 7 desta Corte.

Defende a parte recorrente, em apertada síntese, que a análise do recurso não implica reexame do contexto fático-probatório, mas sim valoração de prova, não sendo, segundo entende, caso de aplicar o óbice sumular em referência. Sustenta, ainda, a existência de parca fundamentação com relação à perda do cargo público ocupado, bem assim a ocorrência do flagrante preparado pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, evidenciando a atipicidade da conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.467 - RJ (2015/0035959-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 728/731), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

A irresignação não prospera.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise fática e probatória dos autos, manteve a condenação do agravante pela prática do crime de corrupção passiva, conforme excerto do voto do relator a seguir, oportunidade em que afastou a alegação do flagrante preparado, bem assim a existência de vício na fundamentação da imposição da perda do cargo público em desfavor do ora recorrente. (fls. 486/501):

Como relatado, o ora apelante insurge-se contra a sentença que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 317, § 1º, do Código Penal.

Prefacialmente, no que tange à alegada nulidade por falta de fundamentação quanto à decretação da perda do cargo, não prospera o inconformismo do apelante.

De fato, à luz do disposto no parágrafo único do art. 92, do Código Penal, a decretação de tal penalidade pressupõe fundamentação adequada na sentença, até para que se possa aferir o nexo de causalidade entre o ilícito praticado e a necessidade de afastar, em definitivo, o transgressor dos quadros da Administração Pública, tendo em vista que a penalidade em questão incide apenas quando há abuso de poder ou violação de dever funcional.

Entretanto, não se exige que o magistrado dedique um capítulo específico para fundamentar a decretação da perda do cargo, podendo a fundamentação estar disseminada ao longo da sentença sem que isso configure nulidade.

No presente caso, o magistrado sentenciante, em diversos trechos da sentença, afirmou que o acusado deixou de praticar ato de ofício inerente à função de policial rodoviário federal, como se constata, por exemplo, às fls. 328, 330 e 332.

Destarte, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação quanto à perda do cargo público que era ocupado pelo ora apelante à época da prática delitiva.

No mérito, melhor sorte não se reserva ao apelante, devendo ser acolhida apenas a insurgência quanto à dosimetria da pena, como adiante será demonstrado.

A tese defensiva de atipicidade da conduta ante o flagrante preparado, renovada neste sede recursal, ao argumento de que houve todo um preparo por parte dos agentes da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal para que sua prisão fosse efetuada pelo Corregedor Elvimar Cotrim, restou cabalmente enfrentada e rechaçada pelo Juízo *a quo*, valendo transcrever trechos da sentença, cuja fundamentação adoto como razão de decidir (fls. 323/326), *in verbis*:

(...) cumpre esclarecer que o delito de corrupção passiva se consumou não por ocasião da diligência encetada pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, havida em 24 de maio de 2010, mas sim anteriormente, exatamente no dia 21 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio de 2010, uma sexta-feira, por volta das 6:40 hs, quando o acusado abordou o motorista Márcio Francisco no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado na Rodovia Presidente Dutra, Km 217, pista sentido São Paulo, em Paracambi.

(...)

Assim, entendo que a conduta praticada pelo acusado no dia 24/05/2010, quando do retorno da vítima ao Posto da PRF, acompanhado dos policiais da corregedoria da corporação, correspondeu ao mero exaurimento do delito de corrupção já consumado no dia 21/05/2010, quando este solicitou a vantagem indevida para não multa e apreender o veículo da vítima, motivo pelo qual cai por terra a tese defensiva de crime impossível pela alegada preparação do flagrante.

De igual forma, não há como acolher a tese defensiva de fragilidade das provas para condenação, valendo ressaltar que o édito condenatório restou lastreado em provas da autoria e materialidade que não deixam dúvida quanto à imputação feita na peça exordial.

Insta observar que, em crimes como o presente, cometidos de forma sorrateira e às escondidas, a palavra da vítima, firme e coerente, que narra com riqueza de detalhes o comportamento delituoso do agente, em harmonia com o acervo probatório produzido, constitui prova suficiente para condenação, caso contrário a impunidade dos corruptos restaria institucionalizada. (grifos acrescidos)

Nesse passo, vê-se que o acórdão atacado fundamentou satisfatoriamente a imposição da perda do cargo público, afastando, ainda, *quantum satis*, a tese do flagrante preparado, de modo que a pretensão do agravante de reverter tal contexto implicaria necessariamente análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. FLAGRANTE PREPARADO. REVISÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A EXISTÊNCIA DO FATO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA APÓS 31.12.2009.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.
2. A análise acerca da suposta ocorrência de flagrante preparado, de dúvida fundada sobre a existência do fato e inexistência de provas suficientes para a condenação demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, a posse ilegal de munições de uso permitido após 31 de dezembro de 2009 não é abarcada pela abolitio criminis, em atenção ao estabelecido na Lei n. 11.922/2009, que alterou a redação originária do art. 30 da Lei n. 10.826/2003.
4. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1444179/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2015) (grifei)

Por fim, registre-se que o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial (AgRg n. 615053/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015).

Ante o exposto, com motivação no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Nesse passo, considerando que o recorrente não trouxe motivação suficiente a infirmar a decisão atacada, a sua confirmação é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0035959-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 661.467 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08059616520104025101 201051018059615 22520104 59616520104025101
8059616520104025101

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.